



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8504769-10.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Assunto: Contratação de capacitação denominada “Programa de Capacitação Total no eSocial para Órgãos Públicos”, para 20 servidores da SGP, com carga horária de 40 horas, na modalidade presencial.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP para a contratação do: **“Programa de Capacitação Total no eSocial para Órgãos Públicos”**, a ser realizado pela empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ: 34.438.220/0001-13, para 20 servidores, com carga horária de 40 horas, na modalidade presencial, em formato *“in company”*, previsto para ocorrer entre os dias 24 a 28 de abril de 2023.

A área demandante pretende que seja realizada contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

O valor da contratação será de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

O Documento de Formalização da Demanda – DFD que consta nos autos (fls. 43/46) descreve a justificativa da contratação da seguinte forma:

“O e-Social é uma ferramenta digital que tem como objetivo simplificar e unificar o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais das empresas para o governo federal. Ele é obrigatório para empresas públicas e privadas desde 2018 e representa uma importante mudança na forma como as empresas lidam com seus dados trabalhistas.

Para as empresas públicas, o e-Social é de extrema importância, pois permite um maior controle sobre as informações dos funcionários e facilita a gestão dos dados trabalhistas e previdenciários. Com a ferramenta, é possível reduzir a burocracia e as inconsistências nas informações, melhorando a eficiência da gestão pública. Além disso, o e-Social torna mais fácil a fiscalização das empresas públicas, uma vez que o governo federal passa a ter acesso mais rápido e preciso às informações trabalhistas e previdenciárias de cada funcionário. Isso ajuda a garantir que a administração pública esteja cumprindo as normas trabalhistas e previdenciárias, evitando possíveis sanções e multas.

Outra vantagem do e-Social para empresas públicas é a possibilidade de melhorar a qualidade dos dados. Com a ferramenta, é possível detectar possíveis erros e inconsistências nas informações trabalhistas e previdenciárias, corrigindo-os rapidamente e evitando problemas futuros. Além disso, o e-Social permite a integração de diversas informações em um único sistema, como, por exemplo, dados do FGTS, INSS e Imposto de Renda. Com isso, as empresas públicas podem ter uma visão mais clara e precisa da situação dos funcionários, facilitando a tomada de decisões estratégicas.

Por fim, o e-Social também é importante para empresas

públicas porque torna a gestão trabalhista mais transparente. Com a ferramenta, é possível garantir que todos os funcionários estejam recebendo seus benefícios de forma correta e que a administração pública esteja cumprindo suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Em resumo, o e-Social é uma ferramenta fundamental para empresas públicas, pois permite uma gestão mais eficiente e transparente dos dados trabalhistas e previdenciários dos funcionários, além de facilitar a fiscalização e reduzir custos. Com isso, as empresas públicas podem garantir o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, identifica-se que os resultados esperados com a capacitação estão alinhados com o componente II: Transformação Digital no Fortalecimento da Governança e da Gestão, tendo como objetivo: implantação de solução integrada e informatizada de folha de pagamento e de gestão de pessoas. Entre outros benefícios, alguns dos resultados esperados com a capacitação são: permitir que os servidores entendam como o e-Social funciona e quais são as informações que precisam ser enviadas ao sistema, tornando o processo mais eficiente e evitando retrabalho; capacidade de fornecer orientações mais precisas e confiáveis para as empresas, reduzindo a necessidade de consultoria externa e economizando recursos; promover a cultura de compliance nas empresas, incentivando a conformidade com as leis e regulamentações trabalhistas e fiscais; garantir a transparência e a integridade dos dados enviados ao sistema, o que é essencial para a tomada de decisões informadas e eficazes.”

Consta no Termo de Referência que a capacitação terá 4 (quatro) módulos, assim definido:

- 1) Curso de Formação e Operação Avançada do eSocial para Órgãos Públicos: Regras do Manual de Orientação V.S-2.1 para operar os Eventos Não Periódicos e Periódicos – 12 horas.
- 2) Curso Geração e Auditoria da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos no eSocial: Envio da folha e da DCTFWeb – 12 horas.
- 3) Curso Gestão do eSocial na Segurança e Medicina do Trabalho dos Órgãos Públicos – 12 horas.
- 4) Oficina de Atividades Práticas do eSocial no Sistema de RH e Folha do TJCE – 4 horas.

Também faz parte da contratação os serviços de suporte e tira-dúvidas por um período de 60 (sessenta) dias.

Esta Consultoria Jurídica, ao examinar os autos (*fls. 78/82*), identificou, em suma, a necessidade de a área técnica juntar outras notas fiscais de forma a justificar o valor da contratação, bem assim anexar certidão do FGTS dentro do prazo de vigência e, também, adicionar o seguinte: (i) declaração que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (art. 68, VI, Lei nº 14.133/2021); (ii) declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, Lei nº 14.133/2021); (iii) declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Caderno administrativo remetido à Coordenadoria de Educação Corporativa da Secretaria de Gestão de Pessoas para a adoção de providências (*fls. 83/84*).

Proposta de preços e minuta de contrato foram ajustadas (*fls. 111/133*).

Após os devidos ajustes pela área técnica, os autos foram novamente remetidos à CONJUR para análise (*fls. 103/107*).

O caderno administrativo está instruído, no que interessa para análise

da CONJUR, com os seguintes documentos:

- a) proposta comercial (*fls. 2/18*);
- b) CNPJ e contrato social (*fls. 19/23*);
- c) documentos com valores dos serviços anteriores realizados pela empresa ECO BRAZIL (*fls. 24/27; 92/100*);
- d) atestados de capacidade técnica (*fls. 28/29*);
- e) certidões de regularidade com o fisco (*fls. 30/34*);
- f) certidão de regularidade do FGTS (*fl. 105*);
- g) classificação e dotação orçamentária (*fl. 40*);
- h) Documento de Formalização da Demanda (*fls. 43/46*);
- i) Termo de Referência (*fls. 47/58*);
- j) minuta do contrato (*fls. 69/74*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais que constam nos autos até a presente data, não adentrando em discussões técnicas, administrativas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de contratação direta, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar na análise da contratação em si, cabe identificar qual das normas de regência incidirá no exame do feito, já que, desde 1º de abril de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, foi inaugurado um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, em especial às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011, cujas vigências foram ampliadas com a edição da Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o art. 193, senão vejamos:

“Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

a) a Lei nº 8.666, de 1993;[\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.[\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)”

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de mais de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)”

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.249, de 1º de junho de 2022, estabelecendo um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

Portaria nº 1764/2021

*Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
[...]*

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

<i>Etapa 01</i>	<i>Contratação direta disposta no capítulo VIII da Lei Federal 14.133/2021.</i>	<i>Novembro/2021</i>
-----------------	---	----------------------

Portaria nº 1249/2022

*Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
[...]*

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:

Como visto, desde de novembro de 2021, fundamentado na norma interna acima referenciada, as **contratações diretas no âmbito deste poder Judiciário ocorrem sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Possibilidade de contratação direta.

A regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação** (art. 74). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é inviável.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas na necessidade de capacitação/treinamento dos agentes públicos, conforme disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, que assim dispõe:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifos nossos)*

Da leitura do preceito legal, depreende-se que nos casos em que há necessidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração está autorizada a contratar sem licitação.

Pois bem. Pelos fatos narrados nos autos do caderno administrativo em epígrafe, depreende-se que a capacitação proporcionará conhecimento atualizado para o envio de informações no eSocial, que é obrigatório na administração pública desde 2021 e que tem como última fase o envio de dados de segurança e saúde no trabalho SST.

Desse modo, a área técnica espera como resultado maior qualidade e precisão nas informações enviadas de modo a garantir a transparência, integridade e adequação à legislação.

O treinamento versará sobre assunto bem específico, perpassando pelo módulo de operação avançada no eSocial para Órgãos Públicos, com previsão de carga horária de 12 horas; auditoria da folha de pagamento dos servidores, com previsão de carga horária de 12 horas; gestão do eSocial na segurança e medicina do trabalho, também com 12 horas de carga horária e; oficina com atividades práticas do eSocial no sistema de RH e folha de pagamento do TJ/CE, com carga horária de 4 horas.

Com efeito, tem-se que o objeto da contratação possui característica predominantemente intelectual e de natureza intrínseca a treinamento e capacitação, atendendo ao que diz a alínea f, III, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021.

De igual modo, o curso será ministrado pelo professor Alan William Fernandes da Silva (conforme consta na proposta), que é reconhecido por lecionar sobre o tema, tendo, inclusive, capacitado os servidores Tribunal de Justiça do Paraná, através da ESEJE, para os servidores do TCMRJ - Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Câmara Municipal do Rio de Janeiro, para servidores da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

À vista disso, presume-se que tanto a empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA como o ministrante do curso possuem notória especialização nesse ramo de atividade.

Logo, podemos asseverar que a forma de contratação escolhida (inexigibilidade de licitação) é a adequada para o caso em destaque, vez que preenche todos os requisitos legais.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Em arremate, trago, abaixo, algumas publicações no Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal referentes as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLICAÇÕES NO PNCP SOBRE INEXIGIBILIDADE PARA CAPACITAÇÃO

Ato de Contratação Direta nº 0002417/2023/2023

Última atualização 03/05/2023

Local: Cuiabá/MT **Órgão:** ESTADO DE MATO GROSSO **Unidade compradora:** 16 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 03/05/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 03507415000578-1-000012/2023 **Fonte:** AZ INFORMATICA LTDA

Objeto:

Aquisição do curso in company Gestão Estratégica, na modalidade online ao vivo para, aproximadamente, 30 servidores da SEFAZ-MT.

Informação complementar:

CONFORME TR

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA

R\$ 40.000,00

VALOR TOTAL
HOMOLOGADO DA
COMPRA

R\$ 40.000,00

Ato de Contratação Direta nº 00012/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 24/04/2023

Local: Fortaleza/CE **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL **Unidade compradora:** 070007 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 24/04/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000181/2023 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação, in company, por meio do "CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORAS E FORMADORES - FOFO - Nível 1 Módulo 1".

Informação complementar:

Serviços Técnicos Especializados.

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA

R\$ 19.792,00

VALOR TOTAL
HOMOLOGADO DA
COMPRA

R\$ 19.792,00

Ato de Contratação Direta nº 00009/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 02/05/2023

Local: Brasília/DF **Órgão:** SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL **Unidade compradora:** 926142 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Modalidade da contratação: Dispensa de Licitação **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 02/05/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00394684000153-1-000056/2023 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de 15 (quinze) vagas para participação de servidores no Curso "Contratação de Soluções de TI - in company", de acordo com a nova Lei de Licitações, a novíssima Instrução Normativa 94/2022 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia -SGD/ME e a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF e Tribunal de Contas da União -TCU, conforme quantidades e especificações constantes no Projeto Básico.

Informação complementar:

Menor valor curso in company

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA

R\$ 36.400,00

VALOR TOTAL
HOMOLOGADO DA
COMPRA

R\$ 36.400,00

c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e **se for o caso**, com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a fase preparatória da licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao planejamento, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

Dentro desse contexto, **o próprio dispositivo contém uma ressalva importante ao exigir determinados documentos apenas “se for o caso”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta.**

À luz de tais premissas, **entendemos que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72**, nos termos da ressalva nele contida.

Bem por isso, **desnecessária a apresentação do estudo técnico preliminar para a contratação em tela**, já que a solução para satisfazer a necessidade da Administração já está definida e se consolidará com a capacitação dos servidores no eSocial.

Quanto a estimativa de custo da contratação prevista no inciso II do art. 72, constam documentos – notas fiscais - (fls. 24/27; 92/100), bem como afirmação da Coordenadoria de Educação Corporativa da SGP que o valor é similar ao praticado no mercado.

Informação nº 047/2023/TJCECEDUC (fls. 103/104)

[...]

“b) Acerca da justificativa de preço, seguem notas fiscais mais recentes que mostram que o preço praticado pela fornecedora e pago pelas outras entidades públicas é comum ao mercado. Além de serem preços que levam em conta a estimativa de participação de uma quantidade de servidores, muitas vezes não sendo um quantum preciso.”

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV, está assegurada com base na informação da Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (fl. 40).

A comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e capacidade civil plena para exercer direito e assumir obrigações estão reveladas nos documentos de fls. 19 a 34/101 e 108 do caderno administrativo em epígrafe.

IV – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:”

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao processo, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e ressalvando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, da empresa ECO BRAZIL**

TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA para que realize o “**Programa de Capacitação Total no eSocial para Órgãos Públicos**”, para servidores do judiciário, com carga horária de 40 horas, na modalidade presencial, em formato “*in company*”, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE
SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2023.05.11 14:29:32 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:619480393
20

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.05.12
16:42:06 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico